

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO
MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Att.: Sr. Pregoeiro e Comissão de Apoio e Técnica
Pregão Eletrônico 129/2022

Objeto: O objeto deste pregão eletrônico é a aquisição de equipamentos médico-hospitalares e eletrodomésticos para o anexo ao Hospital Municipal Munir Rafful (3º andar), conforme especificações constantes no Anexo 01, Termo de Referência, deste edital.

Ref.: Itens:

Item 13 – CAMA HOSPITALAR MOTORIZADA COM COLCHÃO– 30 unidades

R.C. Móveis Ltda, empresa inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06, sediada à Av. Moises Forti nº 1.230, Distrito Industrial, na cidade de Capivarí, Estado de São Paulo, CEP 13360-000, por intermédio de sua representante, que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição Federal, no art. 56, § 1º da Lei nº 9.784/99, Lei Federal 8.666/1993, Lei Federal nº 6.360/1976, RDC's Anvisa, edital do Pregão Eletrônico nº 129/2022, na qualidade de licitante, apresentar com arrimo na legislação de regência,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o Resultado do Pregão Eletrônico nº 129/2022, pelos motivos abaixo, rogando que o mesmo seja reconsiderado e ou encaminhado à Autoridade Superior, conforme dispõe a Lei nº 9.784/99 no art. 56, § 1º, transcrito abaixo:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme tópico disposto no comprasnet, a manifestação foi inserida o dia 17/02/2023, portanto plenamente tempestivo o presente.

A Lei Federal 8.666/1993 no art. 110, preceitua que:

"Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

TCU - ACÓRDÃO 726/2017 - PRIMEIRA CÂMARA Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES Processo: 042.506/2012-3 Tipo de processo: APOSENTADORIA (APOS) Data da sessão: 14/02/2017 Número da ata: 4/2017 "4. O termo inicial para a impetração é a data da ciência do ato, mas a contagem só tem início no primeiro dia útil seguinte e, caso o termo final recaia em feriado forense ou dia não útil (sábado ou domingo), prorroga-se automaticamente o término do prazo para o primeiro dia útil que se seguir. A observância do prazo inicial e final para o exercício do direito à ação de mandado de segurança não deve se afastar do que dispõe o artigo 184 do CPC, uma vez que não há previsão específica para o cômputo do prazo na Lei 1.533/51, bem como na nova Lei 12.016/09. Precedentes: EREsp 964.787/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 09.12.2008; RMS 22.573/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24.2.2010; REsp 201.111/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26.3.2007; AgMS 21.356/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 18.10.1991; MS 24.505 Agr/DF, Tribunal Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003."

Ainda, nossa Carta Magna é clara e cediça que a todos os litigantes são assegurados o princípio constitucional do contraditório e a ampla defesa, portanto, mesmo o edital não trazendo esta possibilidade, ela é inerente ao processo, pois a inexistência deste princípio afronta não só a Constituição Federal, mas também toda a ordem democrática do Estado de Direito.

Art. 5º, inc. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Solicitamos, desta forma, o acolhimento e análise das razões a seguir apresentadas, como medida da mais pura transparência ao sistema normativo vigente.

II. DOS FATOS

Elevamos nossa consideração a Comissão de Licitação/Compras, e, esclarecemos que o objetivo deste Recurso não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo licitatório, mas sim esclarecer os pontos que necessitam ser revistos na decisão proferida, pois se mantidos provocarão prejuízos e a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, maculando a confiança nas deliberações desta Comissão.

A empresa RC Móveis, participou do certame apresentando proposta para o item 13 – CAMA HOSPITALAR MOTORIZADA COM COLCHÃO, ofertando o modelo RC 203-E, marca e fabricante RC Móveis, registrado na Anvisa sob nº 80316080019, Certificada no Inmetro através do Certificado de Conformidade Técnica nº 17455-18.01 na

norma atualizada/vigente NBR IEC 60.601.2-52:2013.

Após atos do certame, sagrou-se vencedora a empresa MASTER MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ofertando a marca PRIOMA.

Todavia, a empresa MASTER MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, deve ser desclassificada, pois não atendeu aos requisitos do edital, conforme destacaremos abaixo.

- a) Fez cópia das especificações do edital;
- b) Os atestados enviados não condizem com o solicitado em edital;
- c) O modelo ofertado não condiz com o solicitado em edital;
- d) Desclassificação da RC Móveis .

III. CÓPIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

A Proposta Comercial enviada pela empresa MASTER MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA é uma CÓPIA LITERAL das especificações técnicas do edital.

A proposta sendo uma CÓPIA LITERAL das especificações técnicas do edital, não é possível avaliar as características técnicas do modelo ofertado.

Senhores, como poderá ser evidenciado as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade sendo que foi feita uma CÓPIA LITERAL DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL??!!!

O envio da proposta com cópia das especificações do edital chega ser um desrespeito tanto com a equipe técnica quanto aos demais participantes que especificam características próprias. O que nos causa ainda mais estranheza é a proposta da empresa MASTER MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ter sido aceita e a proposta da RC Móveis ser desclassificada.

IV. ATESTADO DE CAPACIDADE

Nos documentos inseridos no portal pelo fornecedor vencedor, o arquivo atestado não condiz com o solicitado em edital:

"13.5.1 Prova de capacidade técnica, mediante apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando fornecimento de produtos pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital"

O item 13.5 traz que o atestado deverá comprovar aptidão do fornecimento do objeto, e os que foram enviados pelo fornecedor não atendem a nenhuma característica que comprove o fornecimento de Cama Elétrica.

Foram enviados dentre os documentos 3 (três) atestados, sendo eles: Hospital Federal de Bonsucesso, Hospital Geral de Ipanema e Prefeitura de Angra dos Reis, sendo assim, podemos constatar claramente que nenhum dos atestados aponta que a empresa MASTER MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA forneceu o objeto compatível.

V. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

Uma vez que a proposta da empresa Master é uma cópia do edital como mencionado no tópico III, para que a análise seja realizada de forma a confirmar as informações resolvemos consultar no órgão competente (ANVISA) e verificar as informações do modelo ofertado.

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/q/25351379873202045/?cnpj=29475673000180>

Constatamos que a empresa fabricante possui apenas um documento:

file:///C:/Users/licitacoes/Downloads/IU_Cama_Hosp_Prioma_Not_0028%20(1).PDF

Com isso, podemos constatar as seguintes divergências:

O edital solicita:

- " radiolucente, para fluorescência máxima"
- "para-choque tipo "roller bumpers"
- "cabeceira e peseira removíveis, altura fixa do painel da cabeceira"
- "indicador de ângulo de cabeceira e trendelemburg nas grades laterais"
- "altura mínima de até 38cm, altura máxima elevação: 85cm"

Informamos que todos os pontos expostos acima não foram localizados no documento disposto na ANVISA, com isso, podemos constatar que o modelo ofertado não atende ao solicitado em edital.

VI. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RC MÓVEIS

Acreditamos que está havendo alguma divergência na avaliação dos documentos enviados pela RC Móveis, pois os pontos mencionados no parecer técnico, constam " posicionamento exato da alavanca CPR" e "movimento simultâneo do dorso e pernas", senhores, a tabela da ANVISA do modelo ofertado RC 203-E traz claramente as informações descritas:

Comando CPR disposto nas duas laterais do leito na cabeceira.-pg 25

Articulação simultânea da cabeceira e joelhos reduzindo fricção, cisalhamento da pele, úlceras de pressão e deslizamento do paciente-pg 7

Ambos os pontos mencionados constam em nossa proposta quanto na tabela da ANVISA nas páginas mencionadas, fazendo com que a desclassificação seja totalmente infundada, uma vez que no documento da ANVISA da empresa Master deixa de apresentar diversos pontos mencionados.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para analisar e acolher as alegações trazidas a lume, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, transparência e justiça, para o fim de:

Desclassificar a empresa MASTER MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, em virtude que:

- e) Fez cópia das especificações do edital;
- f) Os atestados enviados não condizem com o solicitado em edital;
- g) Não enviou documentos como manual/catálogo e registro na ANVISA;
- h) O modelo ofertado não condiz com o solicitado em edital;
- i) Desclassificação da RC Móveis.

Dar continuidade aos demais atos do certame.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Capivari/SP, 27 de Fevereiro de 2023

R.C. Móveis Ltda
Clélia Machado Pinto Corrêa
Representante Legal

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VOLTA REDONDA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1712/22
A/C PREGOEIRO (A) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2022/FMS/SMS/PMVR
VOLTA REDONDA – RJ

A MASTER MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Nerval de Gouvêa, 131 – Loja B, Quintino Bocaiuva, CEP 21311-325, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.475.673/0001-80, vem, em relação ao Pregão em epígrafe, respeitosamente apresentar suas CONTRARRAZÕES, com fundamento na cláusula 14 do instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – INTRODUÇÃO

O Pregão tem por objeto a aquisição de equipamentos médico-hospitalares e eletrodomésticos para o anexo ao Hospital Municipal Munir Rafful (3º andar), conforme especificações constantes no Anexo 01, Termo de Referência do edital.

II - CONTRARRAZÕES DO RECURSO

1. A presente contrarrazão faz-se necessária diante das razões recursais descabidas apresentadas pela empresa R.C. Móveis Ltda. Aquela empresa se insurge em relação à decisão do Pregoeiro quanto ao item 13 – Cama Hospitalar Motorizada com Colchão. Segundo a recorrente, a nossa empresa, MASTER MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, acertadamente declarada vencedora do certame, fez cópia das especificações do edital, apresentou atestados que não condizem com o solicitado e ofertou modelo que não atende ao solicitado no edital.

2. Sobre as especificações iguais àquelas do edital, nos causa estranheza a alegação da empresa recorrente, uma vez que as empresas licitantes devem atender exatamente a todos os requisitos do objeto, dispostos no edital da licitação. Neste sentido, nossa empresa apresentou proposta comercial informando atender a todos os requisitos solicitados. Vale destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, assim como art. 5º do Decreto Federal 5.450/2005, ao considerar que o edital da licitação é a lei interna do processo licitatório e, por isso, deve ser atendido integralmente.

3. Em relação aos atestados de capacidade técnica, citamos aqui a cláusula 13.5.1 do edital que prevê a apresentação de “prova de capacidade técnica, mediante apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando fornecimento de produtos pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital.”

4. Em sua razão de recurso, uma vez mais a empresa recorrente se equivoca, já que os atestados apresentados por nossa empresa guardam pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação. Inclusive destacamos que são os mesmos atestados de capacidade técnica apresentados no Pregão Eletrônico 104/2022, (processo administrativo 1629/22), realizado por esse órgão em setembro de 2022. Dentre os atestados, temos, por exemplo, um que comprova o fornecimento de 300 (trezentas) unidades de equipamento médico-hospitalar compatível com o objeto ora licitado.

5. A empresa recorrente alega ainda que o modelo de equipamento ofertado por nossa empresa não atende ao solicitado no edital. Segundo ela, não encontrou em documento disponibilizado na Internet algumas especificações solicitadas. Entretanto, vale lembrar que anexamos toda a documentação técnica (Registros da ANVISA, manual e catálogo) nos documentos de habilitação e nossa proposta foi enviada para o setor técnico competente da Administração e aprovada, tendo sido verificado pelo próprio órgão que o modelo ofertado atende aos requisitos dispostos no edital da licitação, como informado em nossa proposta comercial.

6. Por fim, ressaltamos que a empresa recorrente apresentou razões de recurso que não merecem provimento, já que não refletem as regras editalícias tampouco o interesse da Administração em selecionar a proposta mais vantajosa, como preceitua o art. 3º da Lei Federal 8.666/93. Ademais, a referida empresa demonstrou não ter condições de contratar com a Administração, visto que sua proposta foi desclassificada justamente por não atender aos requisitos do objeto especificado no edital da presente licitação. Restando demonstrado que o recurso interposto é apenas uma tentativa infrutífera de prejudicar o bom andamento do certame.

III – CONCLUSÕES E PEDIDOS

7. Diante do exposto, evidenciou-se que a razão de recurso apresentada pela empresa R.C. Móveis Ltda está eivada de equívocos e demonstra desconhecimento do processo licitatório, carecendo de fundamento legal e técnico e, por isso, não deve prosperar.

8. Portanto, rogamos pelo NÃO PROVIMENTO, no mérito, das razões recursais apresentadas e pela MANUTENÇÃO da acertada decisão do Pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico 129/2022/FMS/SMS/PMVR.

MASTER MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
Vinicius Melo Lira
RG: 129075685 DICRJ
CPF: 092.877.907-60
Representante Legal

Fechar

PROCESSO Nº _____
FOLHA 1460
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Volta Redonda, 03 de março de 2023



A CPL - SMSVR

Prezados(as),

Em face da solicitação da Comissão de Licitações, após avaliarmos a **CONTRARRAZÃO** da empresa **MASTER MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** referente aos pedidos de recurso da empresa **R.C. MÓVEIS LTDA**, se tratando do equipamento **PRIOMA 600** da fabricante **ARJO** (Item 13 do certame), concluímos que o equipamento **ATENDE** as exigências editalícias.

De acordo com o recurso apresentado pela empresa **RC MÓVEIS** a licitante **MASTER MEDICAL** não atendeu os seguintes pontos do edital, são eles:

1. Fez cópia das especificações do edital;

Reafirmamos que de praxis analítica, qualquer material técnico entregue a esta Engenharia Clínica, complementar à proposta comercial cadastrada no certame, será confrontado com as informações técnicas cadastradas pela ANVISA para o produto, de mesma marca e modelo, as quais serão acessadas para análise. Feito isso, este setor analisou o modelo ofertado através do manual do equipamento disponível na ANVISA e dos arquivos disponibilizados pelo licitante no sistema do comprasnet.

2. Os atestados enviados não condizem com o solicitado em edital;

Os atestados apresentados condizem com o objeto deste certame, ainda, a empresa licitante já forneceu anteriormente camas a este município conforme apontado pela licitante em sua contrarrazão (Pregão Eletrônico 104/2022).

3. O modelo ofertado não condiz com o solicitado em edital;

3.1. "radiolucente, para fluorescência máxima"

Página 32 do manual do equipamento apresenta como acessório o Cassete para Raio X, logo podemos concluir que a cama possui radiolucência.

3.2. "para-choque tipo "roller bumpers"

Página 4 disponível no documento anexado pela licitante



*Amortecedores de parede giratórios na cabeceira e na
peseira*

3.3. "cabeceira e peseira removíveis, altura fixa do painel da cabeceira"

Página 18, item 5.5

Os painéis da cabeceira e dos pés são facilmente removíveis da cama permitindo rápido acesso ao paciente. Não há grampos ou parafusos que precisem ser ajustados antes da remoção.

3.4. "indicador de ângulo de cabeceira e trendelemburg nas grades laterais"

Página 07 item 15 indicado pela imagem.

3.5. "altura mínima de até 38cm, altura máxima elevação: 85cm"

Página 25 do manual do equipamento.

*Variação de Altura da Plataforma Rodízios Tente
Duplos de 12,5 cm - 37,0 cm a 82,0 cm*

4. Desclassificação da RC Móveis.

Novamente informamos que não fora localizado em manual ou na tabela comparativa o posicionamento exato da alavanca CPR, uma vez que o termo de referência solicita alavanca manual localizada nas partes do meio ou inferiores da cama, o que consta na tabela é a informação que a função CPR se encontra na lateral, porém na cabeceira, vejamos:

Comando CPR disposto nas duas laterais do leito na cabeceira.

Nesse ponto, o edital é claro e diz que o sistema cpr manual deve possuir acionamento de retorno rápido por alavanca manual localizada nas partes do meio ou inferiores da cama.

Isso exposto, concluímos que o recurso apresentado pela empresa RC Móveis não deve prosperar, mantendo assim, classificada a empresa MASTER MEDICAL.

Denis Frossard de Andrade
Gerente de Engenharia Clínica
Matrícula 419543 -PMVR



TEMA: Recurso Administrativo
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 129/2022/FMS/SMS/PMVR
OBJETO: Aquisição de equipamentos médico-hospitalares e eletrodomésticos para o anexo ao Hospital Municipal Munir Rafful (3º andar), conforme especificações constantes no Anexo 01, Termo de Referência, deste edital.
PROCESSO: 1712/2022/SMS/PMVR

1- PRELIMINARMENTE

Em desacordo com a decisão que classificou em 1º lugar a licitante vencedor da licitação denominada Pregão Eletrônico nº 129/2022/SMS/PMVR, na disputa do item 13, a licitante **R C MÓVEIS LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, vem manifestar a intenção, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelo sistema eletrônico, com fundamento no Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, nas letras "a" e "b" do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Cumpridas as formalidades legais, faz-se necessário registrar que todos os atos inerentes à interposição do respectivo **RECURSO**, bem como a respectiva **CONTRARRAZÃO** estão devidamente registradas e anexadas no sistema eletrônico da licitação.

ANÁLISE DO PREGOEIRO

Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente e pela recorrida em suas peças recursais, bem como, por se tratar de especificação técnica este pregoeira, não tendo capacidade de opinar sobre o tema abordado, encaminhou o presente processo a Engenharia Clínica/SMS, para conhecer e manifestar.

Dado o acima exposto, diante das informações da análise técnica, em resposta ao pedido de recurso e a contrarrazão das empresas e os documentos acostados aos autos, esta pregoeira opina pela **Improcedência do pedido de recurso administrativo ora apresentado pela empresa R C MÓVEIS LTDA e a mantém a classificação da empresa MASTER MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARS.**

E reafirmando que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública

Em, 03 de março de 2023.

SHÊNISE GOMES QUINTINO DE AZEVEDO
Pregoeira do CPL/FMS/SMS/PMVR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS

PROCESSO Nº _____
FOLHA 1466
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



SISTEMA
ÚNICO
DE SAÚDE

À Pregoeira - Shenise Gomes Quintino de Azevedo

De acordo com as informações do parecer técnico do Gerente de Engenharia Clínica (fls. 1461 a 1462) e entendimento da Pregoeira (fls. 1463), decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de Recurso Administrativo interposto pela empresa **R.C. MÓVEIS LTDA**.

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Em, 06 de março de 2023.

Secretária Municipal de Saúde
PMVR